



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**  
**ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA**  
**EM 29 DE SETEMBRO DE 2020, POR MEIO DE PLATAFORMA PARA**  
**VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCESP Nº 02/2020.**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Renato Martins Costa

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – José Mendes Neto

**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** – Carim José Féres

**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 26ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2020.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral nos itens 14 e 33, respectivamente, processos TCs-000899.026.15 e 008586.989.20-4.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

01 TC-004715.989.15-8

**Interessado:** Fundação Sabesp de Seguridade Social – Sabesprev.

**Exercício:** 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Dirigentes:** Liège Oliveira Ayub (Diretora-Presidente), Nilton João dos Santos e César Soares Barbosa (Diretores).

**Advogados:** Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP nº 130.183), Marcela Cristina Arruda (OAB/SP nº 283.401), Mariana Vitória Tiezzi (OAB/SP nº 298.158), Kleyton Rogério Machado Araujo (OAB/SP nº 312.539), Daniela D'Ambrosio (OAB/SP nº 155.883) e Gabrielle Ferreira de Carvalho Issac Chalita (OAB/SP nº 328.474).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-7.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Fundação Sabesp de Seguridade Social – Sabesprev, relativas ao exercício de 2015, quitando-se os Responsáveis, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendações à Origem.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia do voto do Relator, juntado aos autos, das notas taquigráficas e do respectivo v. acórdão ao atual Dirigente da Fundação Sabesp de Seguridade Social – Sabesprev e à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, à qual se vincula a Fundação, mediante ofício, para as medidas que couberem.

Determinou, por fim, em face do elevado déficit atuarial, a remessa de ofício à Secretaria de Previdência, órgão integrante do Ministério da Economia, para conhecimento.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste E. Tribunal.

02 TC-001023.989.16-3

**Interessado:** Departamento Estadual de Trânsito – Detran/SP.

**Exercício:** 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Dirigentes:** Daniel Annenberg e Neiva Aparecida Doretto (Diretores-  
Presidentes).

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procurador da Fazenda:** Luís Cláudio Mânfió.

**Fiscalização atual:** GDF-5.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas do Departamento Estadual de Trânsito – Detran, relativas ao exercício de 2016, quitando-se os Responsáveis, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, e liberando, ainda, os responsáveis por adiantamentos relacionados no evento nº 14.29, com advertência à Autarquia e recomendações à Origem.

Determinou, outrossim, a comunicação, via sistema eletrônico, do teor da decisão ao atual Dirigente do Departamento Estadual de Trânsito – Detran, bem como o encaminhamento de cópia do voto do Relator, juntado aos autos, das notas taquigráficas e do respectivo v. acórdão, à Secretaria de Governo, à qual se vincula a Autarquia, para as medidas que couberem.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste E. Tribunal.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

03 TC-023763/026/13

**Recorrentes:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, Paulo Massato Yoshimoto – Diretor Metropolitano da Sabesp e Marco Antonio Lopez Barros – Superintendente da Sabesp.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e Centroprojekt do Brasil S/A, objetivando a aquisição de sistema de ultrafiltração de água, no valor de R\$51.500.000,00.

**Responsáveis:** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor) e Marco Antonio Lopez Barros (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença, publicada no D.O.E. de 23-08-14, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 200 Ufesp's aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalização atual:** GDF-7.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

A esta altura, desconectou-se da sessão o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. José Ubirajara de Oliveira Fontes, advogado presente aos trabalhos, por videoconferência, passou-se ao relato do processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

14 TC-000899/026/15

**Câmara Municipal:** Presidente Prudente.

**Exercício:** 2015.

**Presidente:** Enio Luiz Tenório Perrone.

**Advogado:** José Ubirajara de Oliveira Fontes (OAB/SP nº 130.091).

**Acompanham:** TC-000899/126/15, TC-001043/005/15 e TC-00086/005/19.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Fiscalização atual:** UR-4.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. José Ubirajara de Oliveira Fontes, advogado, e ao representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Mendes Neto, que produziram as correspondentes sustentações orais, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, o item 20, TC-004443.989.18-1, em que havia pedido de sustentação oral do advogado Cyro Roberto Rodrigues Gonçalves Junior, foi retirado de pauta, devendo, quando da reinclusão do processo em pauta, ser formulado novo pedido de sustentação oral.

20 TC-004443.989.18-1

**Prefeitura Municipal:** Monte Alegre do Sul.

**Exercício:** 2018.

**Prefeito:** Edson Rodrigo de Oliveira Cunha.

**Advogados:** Cyro Roberto Rodrigues Gonçalves Junior (OAB/SP nº 155.295), Giovana Helena Vicentini Cordeiro (OAB/SP nº 167.790), Rafael Ângelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255) e Nagila Marma Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 117.234).

**Procuradores de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-19.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Na sequência, constatada a presença do Doutor Márcio Cammarosano, advogado, na videoconferência, para a sustentação oral do item 33, TC-008586.989.20-4, passou-se à apreciação do respectivo processo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

ainda de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente.

33 TC-008586.989.20-4 (ref. TC-007413.989.17-9)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Lorena.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Karina Lopes Construções – EPP, objetivando o fornecimento de materiais e serviços necessários à construção de obras de contenção junto à ponte do Rio Mandi, no valor de R\$50.100,00.

**Responsável:** Fábio Marcondes (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 04-02-20, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Márcio Cammarosano, advogado, e ao representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Mendes Neto, que produziram as correspondentes sustentações orais, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Sequencialmente, constatada a presença, na videoconferência, do Doutor Marcelo Palavéri, advogado representante da Gestão Inteligente de Devedores Públicos Ltda. – Gidep, para a sustentação oral dos itens 46 a 49, passou-se à apreciação dos respectivos processos.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

46 TC-009423.989.18-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Contratada:** Gestão Inteligente de Devedores Públicos Ltda. – Gidep.

**Objeto:** Prestação de serviços de sistema inteligente para gestão integrada de dívidas.

**Responsável pela Autorização e Homologação do Certame Licitatório:**  
Rogério Cavanha Babichak (Secretário Municipal).

**Responsáveis pelo(s) Instrumento(s):** Átila César Monteiro Jacomussi (Prefeito) e Rogério Cavanha Babichak (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 19-03-18. Valor – R\$1.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 19-10-18, 13-04-19 e 15-10-19.

**Advogados:** Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332), Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP nº 172.253), Luiz Henrique Ornellas de Rosa (OAB/SP nº 277.087) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-4.

47 TC-010100.989.18-5

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Contratada:** Gestão Inteligente de Devedores Públicos Ltda. – Gidep.

**Objeto:** Prestação de serviços de sistema inteligente para gestão integrada de dívidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Responsáveis:** Átila César Monteiro Jacomussi (Prefeito), Rogério Cavanha Babichak, Israel Aleixo de Melo e José Viana Leite (Secretários Municipais).

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 19-10-18, 15-10-19 e 01-05-20.

**Advogados:** Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332), Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP nº 172.253), Luiz Henrique Ornellas de Rosa (OAB/SP nº 277.087) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-4.

48 TC-009755.989.19-1

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Contratada:** Gestão Inteligente de Devedores Públicos Ltda. – Gidep.

**Objeto:** Prestação de serviços de sistema inteligente para gestão integrada de dívidas.

**Responsáveis:** Átila César Monteiro Jacomussi (Prefeito) e Israel Aleixo de Melo (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 18-03-19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-10-19.

**Advogados:** Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**  
nº 242.953), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332), Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP nº 172.253), Luiz Henrique Ornellas de Rosa (OAB/SP nº 277.087) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-4.

49 TC-009295.989.20-6

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Contratada:** Gestão Inteligente de Devedores Públicos Ltda. – Gidep.

**Objeto:** Prestação de serviços de sistema inteligente para gestão integrada de dívidas.

**Responsáveis pelo(s) Instrumento(s):** Átila César Monteiro Jacomussi (Prefeito) e José Viana Leite (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Termo de Rescisão Unilateral de 19-02-20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 01-05-20.

**Advogados:** Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332), Norberto Fontanelli Prestes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Abreu e Silva (OAB/SP nº 172.253), Luiz Henrique Ornellas de Rosa (OAB/SP nº 277.087) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-4.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Por fim, apregoado o Doutor Fernando Jammal Makhoul, advogado, presente à videoconferência para a sustentação oral do item 88, TC-004362.989.18-8, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

88 TC-004362.989.18-8

**Prefeitura Municipal:** Vargem Grande do Sul.

**Exercício:** 2018.

**Prefeito:** Amarildo Duzi Moraes.

**Advogados:** Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-19.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, o Dr. Fernando Jammal Makhoul, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável com recomendações à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe de Poder, com as determinações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar o atendimento, na próxima inspeção “in loco”.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

04 TC-020769.989.19-5

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

**Objeto:** Contrato emergencial para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e insumos, destinados à Secretaria de Segurança Urbana e Secretaria de Educação.

**Responsável pela Autorização e Homologação do Certame Licitatório, e pelo(s) Instrumento(s):** Carlos Alberto dos Santos (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 16-05-19. Valor – R\$9.130.273,20.

**Advogados:** Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178) e Marcelle Cristina Lopes Nascimento de Farias (OAB/SP nº 246.749).

**Fiscalização atual:** GDF-4.

05 TC-021010.989.19-2

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Objeto:** Contrato emergencial para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e insumos, destinados à Secretaria de Segurança Urbana e Secretaria de Educação.

**Responsáveis:** Orlando Morando Junior (Prefeito), Carlos Alberto dos Santos (Secretário Municipal), Marcelo Aparecido Isaias (Fiscal do Contrato) e Claudia Aparecida Coelho Atanásio (Gestora do Contrato).

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Definitivo de 19-05-20.

**Advogados:** Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178) e Marcelle Cristina Lopes Nascimento de Farias (OAB/SP nº 246.749).

**Fiscalização atual:** GDF-4.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato declaratório de dispensa de licitação e o Contrato nº 48/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., abrigados no TC-20769.989.19-5, bem como tomou conhecimento da Execução Contratual e do Termo de Recebimento Definitivo abrigados no TC-21010.989.19-2, com recomendações à Municipalidade.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

06 TC-013573.989.20-9

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de São Roque.

**Conveniada:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Objeto:** Prestação de serviços nas áreas de pronto atendimento (urgência e emergência) e internação em média complexidade para São Roque e os municípios formalmente referenciados, nas clínicas médica, cirúrgica, obstétrica, pediátrica e de pneumologia sanitária nas dependências da Santa Casa, visando ao atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e à realização de exames de imagem para a Rede Básica de Saúde do Município de São Roque.

**Responsáveis pelo(s) Instrumento(s):** Cláudio José de Goes (Prefeito), Daniela Carolina Dias Groke Silva (Diretora de Saúde) e Andrea Helena de Moraes Rodrigues (Administradora Interina da Irmandade).

**Em Julgamento:** Convênio de 27-03-20. Valor – R\$27.803.000,00.

**Fiscalização atual:** UR-9.

07 TC-013754.989.20-0

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de São Roque.

**Conveniada:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque.

**Objeto:** Prestação de serviços nas áreas de pronto atendimento (urgência e emergência) e internação em média complexidade para São Roque e municípios formalmente referenciados, nas clínicas médica, cirúrgica, obstétrica, pediátrica e de pneumologia sanitária nas dependências da Santa Casa, visando ao atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e à realização de exames de imagem para a Rede Básica de Saúde do Município de São Roque.

**Responsáveis:** Cláudio José de Goes (Prefeito), Daniela Carolina Dias Groke Silva (Diretora de Saúde) e Andrea Helena de Moraes Rodrigues (Administradora Interina da Irmandade).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 09-04-20.

**Fiscalização atual:** UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Convênio nº 01/2020, celebrado em 27/03/20, e o Termo de Aditamento nº 01,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**  
de 09/04/20, ambos havidos entre a Prefeitura Municipal de São Roque e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia local, com recomendação à Municipalidade.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal, especialmente aqueles relativos à prestação de contas, oportunidade na qual serão verificadas a legalidade e a economicidade dos gastos realizados.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

08 TC-005796.989.19-2

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Marília.

**Contratada:** Replan Saneamento e Obras Ltda.

**Objeto:** Fornecimento de material e mão de obra para a execução de abertura, pavimentação asfáltica, construção de galerias de águas pluviais e redes de água e esgoto na Avenida Cascata – Prolongamento.

**Responsável pela Homologação do Certame Licitatório:** Antonio Carlos Nasraui (Secretário Municipal).

**Responsáveis pelo(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos Nasraui e Avelino dos Santos Modelli (Secretários Municipais).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato de 14-03-16. Valor – R\$4.228.078,64. Termos Aditivos de 19-09-16 e 23-11-16. Termo de Recebimento Provisório de 20-12-16. Termo de Recebimento Definitivo de 20-01-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-06-19.

**Advogado:** Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639).

**Fiscalização atual:** UR-4.

09 TC-005255.989.16-2

**Representante:** Penascal Engenharia e Construção Ltda.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Marília.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Responsáveis:** Vinícius Almeida Camarinha (Prefeito) e Antonio Carlos Nasraui (Secretário Municipal).

**Assunto:** Possíveis irregularidades concernentes à Concorrência nº 014/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Marília, destinada ao fornecimento de material e mão de obra para execução de abertura, pavimentação asfáltica, construção de galerias de águas pluviais e redes de água e esgoto na Avenida Cascata – Prolongamento. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 06-10-18 e 07-06-19.

**Advogados:** Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Fabiano Machado Gagliardi (OAB/SP nº 175.883), Gustavo Costilhas (OAB/SP nº 181.103), Rodrigo Veiga Gennari (OAB/SP nº 251.678) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 14/15, o Contrato nº 1122/16 firmado em 14/03/16 e o 1º e 2º Termos Aditivos decorrentes, bem como pela procedência da Representação impetrada por Penascal Engenharia e Construção Ltda., acionando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II, do artigo 104 do mesmo diploma legal, aplicar pena de multa no valor equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) Ufesps, ao Senhor Antonio Carlos Nasraui, ex-Secretário Municipal de Obras Públicas, autoridade que firmou os instrumentos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

devendo o recolhimento ser efetuado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002, ficando o Cartório, decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este E. Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Orgânica deste Tribunal, autorizado a inscrever o débito na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

10 TC-000442/026/19

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Organização Social Beneficiária:** SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

**Entidade Gerenciada:** SUEMTS – Sistema de Urgência e Emergência do Município de Taboão da Serra.

**Responsáveis:** Fernando Fernandes Filho (Prefeito), Raquel Zaicaner, Takashi Suguino (Secretários Municipais) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente da SPDM).

**Em Julgamento:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2017.

**Valor:** R\$65.411.715,28.

**Advogados:** Luiz Carlos Nacif Lagrotta (OAB/SP nº 123.358), Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414) e outros.

**Acompanha:** TC-007277/026/19.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** GDF-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a parcela de prestação de contas dos recursos aplicados no exercício de 2017, no valor de R\$ 64.236.661,35 (sessenta e quatro milhões, duzentos e trinta e seis mil,





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**  
seiscentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), com a respectiva quitação do responsável acerca de tal montante.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular a quantia utilizada a título de rateio, no valor de R\$ 439.611,82 (quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e onze reais e oitenta e dois centavos), condenando a entidade à sua devolução devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE, até a data do efetivo recolhimento, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal de Taboão da Serra informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições, comunicando, em especial, a abertura de sindicância.

Por derradeiro, considerando a situação de pandemia hoje vivenciada, a SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina fica liberada para novos recebimentos nos diversos contratos de gestão que tem com o Poder Público.

11 TC-005099.989.19-6

**Câmara Municipal:** Dumont.

**Exercício:** 2019.

**Presidente:** Décio Fernandes dos Santos.

**Advogado:** Eduardo Róis Morales Alves (OAB/SP nº 150.801).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Dumont, relativas ao exercício de 2019, quitando-se o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Responsável, Senhor Décio Fernandes dos Santos, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, seja a Câmara Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

12 TC-005125.989.19-4

**Câmara Municipal:** Guará.

**Exercício:** 2019.

**Presidente:** Regina Rodrigues Coelho.

**Advogado:** Marco Aurélio Damião (OAB/SP nº 96.453).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-17.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guará, relativas ao exercício de 2019, quitando-se, em consequência, a Responsável, Senhora Regina Rodrigues Coelho, nos termos do artigo 34 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

13 TC-005211.989.19-9

**Câmara Municipal:** Murutinga do Sul.

**Exercício:** 2019.

**Presidente:** Maria Rosalina Beccaria Calestini.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Murutinga do Sul, relativas ao exercício de 2019,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

quitando-se a Responsável, Senhora Maria Rosalina Beccaria Calestini, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O item 14 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

15 TC-000578/026/15

**Câmara Municipal:** Andradina.

**Exercício:** 2015.

**Presidente:** Márcio Makoto Izumi.

**Advogado:** Eron Francisco Dourado (OAB/SP nº 214.298).

**Acompanha:** TC-000578/126/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-1.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com embasamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Andradina, relativas ao exercício de 2015, com recomendações ao atual Administrador, constantes no voto do Relator, juntado aos autos, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício à Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça, objetivando eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade das normas que criaram os cargos em comissão regidos pela CLT com recolhimento de FGTS.

16 TC-004790.989.18-0

**Câmara Municipal:** Guatapará.

**Exercício:** 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Presidente:** Francisco Frediano Filho.

**Advogado:** Rone Peterson dos Santos (OAB/SP nº 363.821).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Guatapará, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, seja a Câmara Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do referido voto.

17 TC-005898.989.16-5

**Câmara Municipal:** Rio das Pedras.

**Exercício:** 2017.

**Presidente:** Carlos Ivan Sicca.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061) e Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573).

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com embasamento no artigo 33, inciso III, alínea “b” e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Rio das Pedras, relativas ao exercício de 2017, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, do mencionado diploma legal, aplicar ao Responsável, Senhor Carlos Ivan Sicca, multa correspondente ao valor pecuniário de 160 (cento e sessenta) Ufesps.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao D. Ministério Público Estadual, com cópias de peças dos autos relativas à submissão dos cargos comissionados ao regime celetista.

18 TC-004085.989.18-4

**Prefeitura Municipal:** Castilho.

**Exercício:** 2018.

**Prefeito:** Aparecida de Fátima Gavioli Nascimento.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Castilho, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, ainda, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos; bem como à Fiscalização competente que verifique, quando da próxima inspeção “in loco”, a efetiva adoção das medidas regularizadoras anunciadas nas alegações de defesa, especialmente quanto aos itens discriminados no mencionado voto.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para o tratamento do assunto contido no item B.3.1 – “Gastos com Festejos”.

19 TC-004466.989.18-3

**Prefeitura Municipal:** Rancharia.

**Exercício:** 2018.

**Prefeito:** Alberto Cesar Centeio Araújo.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis (OAB/SP nº 150.180) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Fiscalização atual: UR-5.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rancharia, relativas ao exercício de 2018, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, também, seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do mencionado voto.

Determinou, por fim, considerando as ponderações do d. MPC sobre o contido no item B.1.9.4 – Abono Aposentadoria (fls. 19/20, evento 87.54), o envio de ofício à d. Procuradoria-Geral de Justiça, com vistas a eventual ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do dispositivo legal que respalda referida vantagem.

O item 20 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

21 TC-018387.989.20-5 (ref. TC-011177.989.19-1 e TC-000876.989.19-5)

**Embargante:** Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande – IPMPG.

**Assunto:** Pensão mensal concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande – IPMPG, no exercício de 2017.

**Responsável:** Regina Mainente (Superintendente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 14-07-20, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo a sentença, publicada no D.O.E. de 05-04-19, na parte que julgou ilegal o ato concessório de pensão.

**Advogados:** Flávio Elias Soares (OAB/SP nº 377.272), Quezia Oliveira Freiria Simões (OAB/SP nº 115.395), Adilson Marques de Sant’Ana Filho (OAB/SP nº 338.079) e outros.

**Fiscalização atual: UR-20.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, rejeitado os Embargos de Declaração, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

22 TC-001190/026/13

**Recorrente:** Cristina Aparecida Batista – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal Vale do Mogi em Pirassununga.

**Assunto:** Balanço Geral do Consórcio Intermunicipal Vale do Mogi em Pirassununga, relativo ao exercício de 2013.

**Responsável:** Cristina Aparecida Batista (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 27-04-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017) e outros.

**Acompanha:** TC-001190/126/13.

**Fiscalização atual:** UR-10.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

23 TC-022905.989.19-0 (ref. TC-001515.989.16-8)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Recorrente:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente – IPRESV.

**Assunto:** Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente – IPRESV, relativo ao exercício de 2016.

**Responsável:** Rubens Romão Fagundes (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 09-10-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente – Ipresv, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se o responsável por sua gestão, Senhor Rubens Romão Fagundes, nos termos do artigo 34 do mesmo Diploma Legal.

24 TC-013350.989.20-8 (ref. TC-016204.989.19-8)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista no exercício de 2018.

**Responsável:** Almira Ribas Garms (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 06-03-20, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807) e Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634).

**Fiscalização atual:** UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões efetuadas pela Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista no exercício de 2018, determinando, em decorrência, os competentes registros.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao eminente Relator originário, para conhecimento e providências correspondentes.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

25 TC-032155/026/11

**Recorrente:** Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva – Ex-Prefeita do Município de Miracatu.

**Assunto:** Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP, solicitando informações sobre apontamentos nas Tomadas de Preços nº 10/06 e 10/09, efetuadas nas contas da Prefeitura Municipal de Miracatu do exercício de 2010.

**Responsáveis:** Miyoji Kayo e Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 06-06-17, na parte que julgou procedente a representação.

**Advogado:** Caio Cesar Freitas Ribeiro (OAB/SP nº 93.364).

**Fiscalização atual:** UR-12.

26 TC-000149/012/12

**Recorrente:** Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva – Ex-Prefeita do Município de Miracatu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Miracatu e Analisis Laboratório S/C Ltda., objetivando a execução dos exames em laboratório de análises clínicas para pacientes das Unidades Básicas de Saúde, Programa Saúde da Família e Pronto Socorro, no valor de R\$294.705,24.

**Responsáveis:** Miyoji Kayo e Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, mantida em sede de embargos e publicada no D.O.E. de 06-06-17, na parte que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Caio Cesar Freitas Ribeiro (OAB/SP nº 93.364).

**Fiscalização atual:** UR-12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, íntegra a r. Sentença recorrida.

27 TC-000555/008/13

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Nova Aliança e Augusto Donizetti Fajan – Ex-Prefeito do Município de Nova Aliança.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Aliança e Shark – Máquinas para Construção Ltda., objetivando a aquisição de uma pá carregadeira, no valor de R\$270.000,00.

**Responsável:** Augusto Donizetti Fajan (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença, publicada no D.O.E. de 30-01-16, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Alfredo Baiochi Netto (OAB/SP nº 121.151), Franklin Prado Socorro Fernandes (OAB/SP nº 234.907) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a r. sentença combatida.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

28 TC-000491/001/15

**Recorrente:** Consdon Engenharia e Comércio Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lins e Consdon Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de reforma no terminal rodoviário de Lins e a construção de quiosque para Polícia Militar, no valor de R\$180.020,00.

**Responsável:** Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 25-10-17, na parte que julgou irregulares a tomada de preços nº 05/2012o contrato nº 153/2012 e os termos aditivos de 09-09-12, 18-09-12, 29-11-12, 15-03-13 e 01-05-13, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 150 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso III, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Daniela Renata Ferrer de Mello (OAB/SP nº 126.280), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017) e outros.

**Acompanham:** TC-000492/001/15, TC-000493/001/15 e TC-000495/001/15.

**Fiscalização atual:** UR-1.

29 TC-000494/001/15

**Recorrente:** Consdon Engenharia e Comércio Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lins e Consdon Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a ampliação de unidades escolares, no valor de R\$422.912,31.

**Responsável:** Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 25-10-17, na parte que julgou irregulares a tomada de preços nº 13/2012, o contrato nº 213/2012 e o termo aditivo de 18-09-12, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 150 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso III, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Daniela Renata Ferrer de Mello (OAB/SP nº 126.280), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-1.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, por seus integrais fundamentos, a r. sentença combatida.

30 TC-016567.989.17-3 (ref. TC-008231.989.15-3)

**Recorrente:** Oswaldo Alfredo Pinto – Ex-Prefeito do Município de Irapuã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Irapuã e R.O. Borges Construção – ME, objetivando a construção de banheiro na Praça Monsenhor Simão Bacher, no valor de R\$149.038,26.

**Responsável:** Oswaldo Alfredo Pinto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 23-09-17, que julgou irregulares o convite e o contrato, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, e aplicando multa no valor de 150 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, todos da Lei Complementar nº 709/93.



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogado:** Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881).

**Fiscalização atual:** UR-8.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

31 TC-023753.989.19-3 (ref. TC-004888.989.15-9)

**Recorrente:** Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Penápolis.

**Assunto:** Balanço Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Penápolis – Penápolis, relativo ao exercício de 2015.

**Responsável:** Célio José de Oliveira (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 23-10-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando a devolução de R\$3.300,00, aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso I, e acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, todos do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Carlos Sussumi Ivama (OAB/SP nº 229.398) e Paulo César Ferreira Barroso de Castro (OAB/SP nº 140.001).

**Fiscalização atual:** UR-1.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário protocolizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Penápolis e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão combatida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Registrou, por fim, que afastou das razões de decidir as falhas consistentes na falta de recolhimento de encargos sociais e no excesso do pagamento de médicos.

32 TC-008440.989.20-0 (ref. TC-012250.989.18-3)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Paulo de Faria.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulo de Faria e Empresa Princesa do Ivaí Ltda., objetivando a aquisição de 02 (dois) ônibus rodoviários seminovos, no valor de R\$400.000,00.

**Responsável:** Marlon José Bernardes Pereira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 01-02-20, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Diogo de Oliveira Rodrigues (OAB/SP nº 249.019).

**Fiscalização atual:** UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão recorrida por seus próprios fundamentos, remetendo-se os autos ao eminente Julgador originário para as providências que entender necessárias.

O item 33 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

34 TC-013089.989.20-6 (ref. TC-002564.989.17-6)

**Recorrente:** Eurico Arruda Filho – Diretor-Presidente da Fundação Universitária de Taubaté – FUST.

**Assunto:** Balanço Geral da Fundação Universitária de Taubaté – FUST, relativo ao exercício de 2017.

**Responsável:** Eurico Arruda Filho (Diretor-Presidente).



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-03-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, incisos II e IV, do mesmo Diploma Legal.

**Fiscalização atual:** UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Determinou, por fim, a remessa dos autos ao ilustre Julgador Originário para eventuais providências de sua alçada.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

35 TC-015417.989.20-9 (ref. TC-001718.989.16-3)

**Recorrente:** Consórcio Intermunicipal Grande ABC.

**Assunto:** Balanço Geral do Consórcio Intermunicipal Grande ABC – Santo André, relativo ao exercício de 2016.

**Responsável:** Luiz Marinho (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 15-05-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento de R\$12.757,14, bem como aplicou multa no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso I, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Ricardo Maciente Costa (OAB/SP nº 300.166), Carlos Eduardo da Silva (OAB/SP nº 164.339), Marcos Moreira Carvalho (OAB/SP nº 119.431),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Magaly Pereira de Amorim (OAB/SP nº 320.699) e Ruth dos Santos Sousa (OAB/SP nº 368.369).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-9.

36 TC-015499.989.20-0 (ref. TC-001718.989.16-3)

**Recorrente:** Luiz Marinho – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal Grande ABC.

**Assunto:** Balanço Geral do Consórcio Intermunicipal Grande ABC – Santo André, relativo ao exercício de 2016.

**Responsável:** Luiz Marinho (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 15-05-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento de R\$12.757,14, aplicando multa no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso I, e acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Ricardo Maciente Costa (OAB/SP nº 300.166), Marcos Moreira Carvalho (OAB/SP nº 119.431), Andréia Liliane de Moura (OAB/SP nº 417.033), Magaly Pereira de Amorim (OAB/SP nº 320.699) e Ruth dos Santos Sousa (OAB/SP nº 368.369).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-9.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para, reformando a r. Decisão combatida, julgar, nos termos do inciso II, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, regulares, com ressalvas, as contas em exame, quitando-se, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, o Responsável Senhor Luiz Marinho (Ex-Presidente), cancelando, em





**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

decorrência, a multa aplicada ao responsável e a penalidade de devolução de valores, com recomendações, à margem do voto, aos responsáveis.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

37 TC-006376.989.15-8

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Contratada:** Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda.

**Objeto:** Construção da Creche do Jardim do Mirante – Blocos I e II.

**Responsável pela Homologação do Certame Licitatório:** Arlindo José de Lima (Secretário Municipal).

**Responsável pelo(s) Instrumento(s):** Gilmar Silvério (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato de 27-07-15. Valor – R\$12.160.585,91. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Dimas Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 14-11-15 e 11-09-18.

**Advogados:** Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699) e Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683).

**Fiscalização atual:** GDF-9.

38 TC-006804.989.15-0

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Contratada:** Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda.

**Objeto:** Construção da Creche do Jardim do Mirante – Blocos I e II.

**Responsáveis:** Gilmar Silvério, Dinah Kojuck Zecker (Secretários Municipais), Felix Beserra da Silva (Diretor), Nicolau Cilurzo Junior e Walter de Castro Schiewaldt (Fiscais).

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Definitivo de 20-07-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-11-15 e 11-09-18.

**Advogados:** Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699) e Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683).

**Fiscalização atual:** GDF-9.

39 TC-013518.989.19-9

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Contratada:** Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda.

**Objeto:** Construção da Creche do Jardim do Mirante – Blocos I e II.

**Responsável:** Dinah Kojuck Zecker (Secretária Municipal).

**Em Julgamento:** Termo de Rescisão de 28-06-17.

**Advogados:** Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699) e Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683).

**Fiscalização atual:** GDF-9.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e a Execução do ajuste firmado entre a Prefeitura de Santo André e a empresa Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do Termo de Rescisão Amigável do Contrato.

Decidiu, outrossim, aplicar ao Responsável pela contratação, Senhor Gilmar Silvério, Secretário de Educação à época, multa no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

40 TC-000295.989.18-0

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Contratada:** Luiz Viana Transportes Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos em caráter não eventual, sem condutor e com quilometragem livre.

**Responsáveis pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s)**

**Instrumento(s):** Ieda Manzano de Oliveira e Lourenço Daniel Zanardi (Secretários Municipais).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 07-07-17. Valor – R\$5.353.158,36. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 06-03-18 e 21-08-19.

**Advogados:** José Humberto Zanotti (OAB/SP nº 69.199), Viviana Regina Coltro Demartini (OAB/SP nº 114.769), Natália Scarano da Silva Cerqueira (OAB/SP nº 186.359), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3.

41 TC-000747.989.18-4

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Luiz Viana Transportes Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos em caráter não eventual, sem condutor e com quilometragem livre.

**Responsáveis:** Ieda Manzano de Oliveira, Lourenço Daniel Zanardi, Odete Carmem Gialdi, Claudemir Aparecido Marques Francisco, Mary Guiomar Almeida Rocha (Secretários Municipais) e Sátira Idalina Souza Lima (Gestora).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 06-03-18, 21-08-19 e 28-07-20.

**Advogados:** José Humberto Zanotti (OAB/SP nº 69.199), Viviana Regina Coltro Demartini (OAB/SP nº 114.769), Natália Scarano da Silva Cerqueira (OAB/SP nº 186.359), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3.

42 TC-016215.989.18-7

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Luiz Viana Transportes Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos em caráter não eventual, sem condutor e com quilometragem livre.

**Responsáveis:** Ieda Manzano de Oliveira, Odete Carmem Gialdi (Secretárias Municipais) e Sátira Idalina Souza Lima (Gestora).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 06-07-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-08-19.

**Advogados:** José Humberto Zanotti (OAB/SP nº 69.199), Viviana Regina Coltro Demartini (OAB/SP nº 114.769), Natalia Scarano da Silva Cerqueira (OAB/SP nº 186.359), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Eduardo Leandro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3.

43 TC-017284.989.19-1

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Luiz Viana Transportes Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos em caráter não eventual, sem condutor e com quilometragem livre.

**Responsáveis:** Ieda Manzano de Oliveira, Odete Carmem Gialdi (Secretárias Municipais) e Sátira Idalina Souza Lima (Gestora).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 03-07-19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-01-20.

**Advogados:** José Humberto Zanotti (OAB/SP nº 69.199), Viviana Regina Coltro Demartini (OAB/SP nº 114.769), Natália Scarano da Silva Cerqueira (OAB/SP nº 186.359), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

44 TC-005933.989.20-4

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Luiz Viana Transportes Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos em caráter não eventual, sem condutor e com quilometragem livre.

**Responsáveis:** Claudemir Aparecido Marques Francisco, Mary Guiomar Almeida Rocha (Secretários Municipais) e Sátira Idalina Souza Lima (Gestora).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 23-12-19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-04-20.

**Advogados:** José Humberto Zanotti (OAB/SP nº 69.199), Viviana Regina Coltro Demartini (OAB/SP nº 114.769), Natália Scarano da Silva Cerqueira (OAB/SP nº 186.359), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3.

45 TC-009498.989.19-3

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Luiz Viana Transportes Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos em caráter não eventual, sem condutor e com quilometragem livre.

**Responsáveis:** Ieda Manzano de Oliveira, Odete Carmem Gialdi (Secretárias Municipais) e Sátira Idalina Souza Lima (Gestora).



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 12-03-19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-08-19.

**Advogados:** José Humberto Zanotti (OAB/SP nº 69.199), Viviana Regina Coltro Demartini (OAB/SP nº 114.769), Natália Scarano da Silva Cerqueira (OAB/SP nº 186.359), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 24/2017, o Contrato nº 124/2017, de 07/07/2017, o Termo Aditivo nº 163/2018, de 06/07/2018, o Termo Aditivo nº 064/2019, de 12/03/2019, o Termo Aditivo nº 253/2019, de 03/07/2019, e o Termo Aditivo nº 571/2019, de 23/12/2019, celebrados entre a Prefeitura de Hortolândia e a empresa Luiz Viana Transportes Ltda., com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, tomando ainda ciência do TC-000747.989.18-4, que cuida do acompanhamento da Execução Contratual.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei, aplicar aos responsáveis, Senhora Ieda Manzano de Oliveira e Senhor Lourenço Daniel Zanardi, multas individuais no valor de 300 (trezentas) Ufesp, por afronta aos dispositivos citados na fundamentação do aludido voto,



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

devendo o Cartório, caso os apenados não comprovem o recolhimento das multas em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da mencionada lei, adotar as medidas de praxe para cobrança.

Os itens 46 a 49 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

50 TC-004523.989.18-4

**Prefeitura Municipal:** Embu-Guaçu.

**Exercício:** 2018.

**Prefeita:** Maria Lúcia da Silva Marques.

**Advogado:** Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-7.

**Sustentação oral proferida em sessão de 15-09-20.**

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

51 TC-001111/026/10

**Recorrentes:** Empresa Pública de Desenvolvimento de Adamantina – Emda, por meio de seus ex-Presidentes, Reinaldo Turra Junior e Aguinaldo Pires Galvão.

**Assunto:** Balanço Geral da Empresa Pública de Desenvolvimento de Adamantina – Emda, relativo ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Reinaldo Turra Junior e Aguinaldo Pires Galvão (Presidentes).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença, publicada no D.O.E. de 22-01-14, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual no valor de 150 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogadas:** Cássia Melo (OAB/SP nº 265.62) e Marília Simão Seixas (OAB/SP nº 207.564).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Acompanha:** TC-001111/126/10.

**Fiscalização atual:** UR-5.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, julgando-se regulares, com ressalva, as contas da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Adamantina - Emda, relativas ao exercício de 2010, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos Responsáveis, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

52 TC-001573/002/10

**Recorrentes:** Santa Casa de Misericórdia de Duarte e Jacintho Zanoni Filho – Ex-Prefeito do Município de Cabrália Paulista.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2009, pela Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista à Santa Casa de Misericórdia de Duarte, no valor de R\$150.000,00.

**Responsável:** Jacintho Zanoni Filho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença, publicada no D.O.E. de 20-03-14, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis à devolução do valor impugnado aos cofres públicos e a beneficiárias a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme o artigo 103 do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Valdir Medeiros Maximino (OAB/GO nº 20.124), Sylvio Clemente Carloni (OAB/SP nº 228.252), Késia Regina Rezende Guandaline (OAB/SP nº 269.906), Alessandra Camargo dos Santos (OAB/SP nº 275.616) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis.

53 TC-800317/314/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Itanhaém e João Carlos Forssell Neto – Ex-Prefeito do Município de Itanhaém.

**Assunto:** Apartado das contas do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Itanhaém, para tratar da matéria referente à dívida ativa.

**Responsável:** João Carlos Forssell Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 13-05-15, que julgou irregular o cancelamento dos débitos da dívida ativa, acionando o inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa no valor de 1000 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogada:** Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943).

**Acompanha:** TC-021604/026/16.

**Fiscalização atual:** UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa aplicada ao então responsável, ex-Prefeito de Itanhaém, Senhor João Carlos Forssell Neto, para o valor de 200 (duzentas) Ufesps, mantendo-se, porém, os demais pontos da sentença combatida.

54 TC-000471/026/11

**Recorrente:** Empresa Municipal de Saúde "Dr. Carlos Osvaldo de Carvalho Poli" – Dracena.

**Assunto:** Balanço Geral da Empresa Municipal de Saúde "Dr. Carlos Osvaldo de Carvalho Poli", relativo ao exercício de 2011.

**Responsável:** Danilo Rubino Marin (Diretor-Presidente).



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 31-07-14, que julgou regulares com ressalva as contas, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Eduardo Junio Pestana (OAB/SP nº 161.113).

**Acompanha:** TC-000471/126/11.

**Fiscalização atual:** UR-18.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de retirar da sentença a determinação relativa à suspensão dos pagamentos de FGTS aos comissionados, observada a inaplicabilidade da multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo depositado.

55 TC-000752/026/11

**Recorrentes:** Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – Coderp e Pedro Augusto Barros Scomparin – Ex-Diretor-Superintendente da Coderp.

**Assunto:** Balanço Geral da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – Coderp, relativo ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Pedro Augusto Barros Scomparin e Guatabi Bernardes Costa Bortolin (Diretores-Superintendentes).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença, publicada no D.O.E. de 16-01-18, mantida em sede de embargos, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Pedro Nilson da Silva (OAB/SP nº 196.096), Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), Gislaine Cantarella de Oliveira (OAB/SP nº 289.995), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215), Ariane de Carvalho Masson (OAB/SP nº 322.966) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Acompanham:** TC-000752/126/11, TC-001280/006/12 e TC-025220/026/13.

**Fiscalização atual:** UR-17.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a Sentença recorrida, que julgou irregulares as contas de 2011 da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – Coderp.

56 TC-001836/002/11

**Recorrente:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – Gepron.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal de Reginópolis ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – Gepron, no valor de R\$121.802,73.

**Responsáveis:** Marco Antonio Martins Bastos, Carolina Araújo de Sousa Veríssimo (Prefeitos) e Olavo Silva de Freitas (Presidente do Gepron).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 04-08-17, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Cleber Serafim dos Santos (OAB/SP nº 136.518), Sandoval Aparecido Simas (OAB/SP nº 144.708), Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Lucas Biavia Miquinioty (OAB/SP nº 272.695), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567) e outros.

**Acompanham:** TC-022931/026/15 e TC-022165/026/16.

**Fiscalização atual:** UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o julgamento de irregularidade, mas afastando das razões de decidir os fundamentos de fato pertinentes exclusivamente a atos administrativos vinculados ao ajuste.

57 TC-800088/684/11

**Recorrente:** José Luiz da Silva – Ex-Prefeito do Município de Arco-Íris.

**Assunto:** Apartado das contas do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Arco-Íris, para análise da aquisição e distribuição de medicamentos.

**Responsável:** José Luiz da Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 31-05-17, que julgou irregular o assunto, com base no artigo 33, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, do mesmo Diploma Legal.

**Advogado:** Luiz Carlos Boyago (OAB/SP nº 85.659).

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-18.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, ficando a Prefeitura intimada a apresentar as justificativas que entender pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

58 TC-000327/014/12

**Recorrente:** João Antonio Salgado Ribeiro – Ex-Prefeito do Município de Pindamonhangaba.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba ao Centro de Monitoramento Ambiental da Serra do Itapety – Cemasi, no valor de R\$65.040,00.

**Responsáveis:** João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito) e Inês Cordeiro (Presidente da Cemasi).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-05-17, na parte que julgou irregular a prestação de contas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

valor de R\$57.658,37, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme o artigo 103 do mesmo Diploma Legal, além de aplicar multa no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps ao responsável João Antonio Salgado Ribeiro, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Rogério Azeredo Rennó (OAB/SP nº 147.482), Mansur Cesar Sahid (OAB/SP nº 206.355), Rodrigo Moreira Soderó Victório (OAB/SP nº 254.585) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa aplicada ao Prefeito de Pindamonhangaba que exercia mandato à época.

59 TC-001135/001/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Lins.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lins e Trindade Locações e Serviços Ltda., objetivando a execução de recapeamento asfáltico em diversas ruas do Município, no valor de R\$774.813,18.

**Responsável:** Waldemar Sandoli Casadei (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 27-10-17, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos de 30-09-10 e 14-01-11, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Neusa Maria Gavirate (OAB/SP nº 64.868), Daniela Renata Ferrer de Mello (OAB/SP nº 126.280), Cesar Augusto Mesquita de Lima (OAB/SP nº 157.219), José Augusto Fukushima (OAB/SP nº 167.739), Lucas Corrêa Leite Martins (OAB/SP nº 311.887) e outros.

**Acompanha:** TC-018239/026/13 e TC-031694/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-1.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

60 TC-000492/001/13

**Recorrente:** José Roberto Rebelato – Ex-Prefeito do Município de Bilac.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bilac e Ronaldo Ramos Fernandes Construções EPP, objetivando a construção da segunda etapa da estação elevatória de recalque de esgoto, com fornecimento de mão de obra e materiais, no valor de R\$169.886,55.

**Responsáveis:** José Roberto Rebelato e Vitor Osmar Botini (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 16-01-18, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos de 20-10-11, 19-01-12 e 01-02-12, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável José Roberto Rebelato, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogado:** Cléber Serafim dos Santos (OAB/SP nº 136.518).

**Fiscalização atual:** UR-1.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

61 TC-000662/006/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Recorrente:** Mário Takayoshi Matsubara – Ex-Prefeito do Município de Ituverava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ituverava e Exata Serviços Contábeis Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada nas áreas de contabilidade e tesouraria, no valor de R\$30.000,0.

**Responsável:** Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 15-06-17, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Osmir de Oliveira Campos (OAB/SP nº 173.798), Lucas Fonseca Bertoldo (OAB/SP nº 391.661), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-17.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

62 TC-000702/018/13

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Iacri e Carlos Alberto Freire – Prefeito do Município de Iacri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Iacri e Techno CAD Construtora Ltda., objetivando a construção de terminal rodoviário de ônibus e passageiros, no valor de R\$496.106,00.

**Responsáveis:** Carlos Alberto Freire e Cláudio Andreassa (Prefeitos).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 14-12-17, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 Ufesps ao responsável Carlos Alberto Freire, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Edmir Gomes da Silva (OAB/SP nº 121.439), José Adauto Minerva (OAB/SP nº 143.888) e Gabriel Augusto Déo da Silva (OAB/SP nº 337.264).

**Fiscalização atual:** UR-18.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo a decisão recorrida, que julgou irregulares a Tomada de Preços nº 03/2012, o Contrato nº 91/2012, e a respectiva Execução Contratual, mas reduzindo a multa aplicada ao responsável, de 500 (quinhentas) para 250 (duzentas e cinquenta) Ufesps.

63 TC-001049/026/13

**Recorrente:** Companhia Municipal de Habitação Popular de Votorantim – Cohap.

**Assunto:** Balanço Geral da Companhia Municipal de Habitação Popular de Votorantim – Cohap, relativo ao exercício de 2013.

**Responsável:** Cláudio de França (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 07-06-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

**Advogado:** Ângelo Aparecido de Souza Junior (OAB/SP nº 272.823).

**Acompanham:** TC-001049/026/13 e TC-004919/026/14.

**Fiscalização atual:** UR-9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, modificando a decisão recorrida, julgar regulares as contas do exercício de 2013 da Companhia Municipal de Habitação Popular de Votorantim – Cohap, com as recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

64 TC-000498/005/14

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e Ernane Custódio Erbella – Ex-Prefeito do Município de Presidente Venceslau.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e DAL MAS – Assessoria e Consultoria em Administração Pública e Privada Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica para a elaboração de estudos de macro-drenagem no perímetro urbano do Município, no valor de R\$95.000,00.

**Responsável:** Ernane Custódio Erbella (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 07-07-17, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814), Marcelo Augusto Custodio Erbella (OAB/SP nº 130.825), Claudio José Langroiva Pereira (OAB/SP nº 212.004), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-5.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

65 TC-001145/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Recorrentes:** Autarquia de Saúde – IS de Itapecerica da Serra, Maria Dalva Amim, Simone da Luz e José de Moraes – Ex-Superintendentes do IS de Itapecerica da Serra.

**Assunto:** Balanço Geral de Saúde – IS de Itapecerica da Serra, relativo ao exercício de 2014.

**Responsáveis:** Maria Dalva Amim dos Santos, Simone da Luz e José de Moraes (Superintendentes).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença, publicada no D.O.E. de 28-09-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Patrícia Zillig Cintra dos Santos (OAB/SP nº 202.664) e José Cirilo Cordeiro Silva (OAB/SP nº 301.863).

**Acompanha:** TC-001145/126/14.

**Fiscalização atual:** GDF-7.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

66 TC-001244/026/14

**Recorrente:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente – Ipresv.

**Assunto:** Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente – Ipresv, relativo ao exercício de 2014.

**Responsável:** Rubens Romão Fagundes (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 26-06-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 180 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Washington Luiz Fernandes Ribeiro (OAB/SP nº 102.377) e Viviane Cristina Grosso França (OAB/SP nº 159.338).

**Acompanham:** TC-001244/026/14 e TC-003912/026/16.

**Fiscalização atual:** UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão combatida, julgar regulares, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas do exercício de 2014 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, com as recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e da sentença, quitando-se os responsáveis.

67 TC-001247/026/14

**Recorrente:** Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – Urbes.

**Assunto:** Balanço Geral da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – Urbes, relativo ao exercício de 2014.

**Responsável:** Renato Gianolla (Diretor-Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 08-06-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII do mesmo Diploma Legal e aplicando multa no valor de 250 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

375.567), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.

**Acompanha:** TC-001247/026/14.

**Fiscalização atual:** UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão recorrida, reconhecer a regularidade do Balanço Geral da Urbes, do exercício de 2014, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, quitando-se os responsáveis legais.

68 TC-001435/026/14

**Recorrente:** Mario Vitor Zonzini – Ex-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto Possense – SAAEP.

**Assunto:** Balanço Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto Possense – SAAEP, relativo ao exercício de 2014.

**Responsáveis:** Amadeu Zonzini Júnior e Mario Vitor Zonzini (Presidentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 28-09-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

**Advogado:** Mário Vitor Zonzini (OAB/SP nº 394.105).

**Acompanha:** TC-001435/126/14.

**Fiscalização atual:** UR-19.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

69 TC-033798/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Recorrente:** Margareti Rose de Oliveira Groot – Ex-Prefeita do Município de Holambra.

**Assunto:** Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, acerca de possíveis irregularidades nas contratações firmadas entre a Prefeitura Municipal de Holambra e a empresa Fênix Comércio de Plantas e Insumos Agropecuários Ltda.

**Responsável:** Margareti Rose de Oliveira Groot (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 12-12-19, que julgou parcialmente procedente a representação, bem como irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo de 25-02-11, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesp à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932) e Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-19.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitando a alegação de cerceamento de defesa, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

70 TC-000091/005/15

**Recorrente:** Jorge Luiz Souza Pinto – Ex-Prefeito do Município de Nantes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nantes e Dermerval Ramos Neto, objetivando serviços de assessoria técnica de engenharia na celebração de convênios, no valor de R\$39.000,00.

**Responsável:** Jorge Luiz Souza Pinto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 16-08-17, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

aditivos de 01-02-12 e 31-07-12, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogado:** Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946).

**Fiscalização atual:** UR-5.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

71 TC-000134/015/15

**Recorrente:** Edson Gomes – Ex-Prefeito do Município de Ilha Solteira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilha Solteira e Eduardo de Paula Queiróz – EPP, objetivando a contratação de show com a Banda “Estação 7” para a festa de “Reveillon 2013”, no valor de R\$45.000,00.

**Responsáveis:** Edson Gomes e Bento Carlos Sgarboza (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 13-07-18, que julgou irregular a inexigibilidade de licitação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Odemes Bordini (OAB/SP nº 114.188).

**Fiscalização atual:** UR-15.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, ficando a empresa interessada notificada que terá vista em Cartório no prazo de 10 (dez) dias, através do sistema de agendamento eletrônico disponível no site do Tribunal, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

72 TC-000541/013/15

**Recorrente:** Maria Inês Bertino Miyada – Prefeita do Município de Pindorama.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindorama e Raninne Bus Comércio e Representação Ltda., objetivando a aquisição de ônibus usado, tipo urbano, para o transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino de Pindorama, no valor de R\$78.700,00.

**Responsável:** Maria Inês Bertino Miyada (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 30-05-18, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Wilton Luis de Carvalho (OAB/SP nº 227.089).

**Acompanha:** TC-029597/026/12.

**Fiscalização atual:** UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando prejudicada a análise de mérito, decidiu-se, de ofício, pela anulação da Sentença, com retorno dos autos ao Gabinete do Auditor que a proferiu, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

73 TC-000951/011/15

**Recorrente:** José Cesar Montanari – Ex-Prefeito do Município de Palmeira d'Oeste.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste e Scamatti & Seller Infra-Estrutura Ltda., objetivando a realização de 3.096 m<sup>2</sup> de pavimento do tipo CBUQ e 730 m de guias e sarjetas no Município, no valor de R\$149.689,02.

**Responsável:** José Cesar Montanari (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 07-03-18, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Leandro Fernandes (OAB/SP nº 266.949) e Maria Janaina das Dores Silva (OAB/SP nº 338.454).

**Fiscalização atual:** UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, inseridas aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão de primeira instância, reconhecer a regularidade formal da Licitação na modalidade Convite nº 19/2012 e do Contrato decorrente, com o conseqüente cancelamento da penalidade de multa então cominada ao responsável.

74 TC-020723/026/15

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito do Município de Osasco.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Efeitos Indústria e Comércio de Produtos Decorativos Ltda. – EPP, objetivando a instalação de circuitos elétricos para os aquecedores das bancadas de banho, no valor de R\$142.015,00.

**Responsável:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença, publicada no D.O.E. de 22-08-17, que julgou irregulares o convite e a nota de encomenda, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**  
(OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-5.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a integridade da decisão combatida.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

75 TC-014890.989.18-9

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itápolis.

**Contratada:** Condor Tur Transporte e Turismo Eireli.

**Objeto:** Concessão da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus e micro-ônibus, em linhas regulares, no Município de Itápolis e Distritos de Nova América e Tapinas, em caráter emergencial.

**Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo(s) Instrumento(s):** Edmir Antonio Gonçalves (Prefeito).

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 15-03-18. Valor – R\$ 264.000,00 (estimado).

**Fiscalização atual:** UR-13.

76 TC-015080.989.18-9

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itápolis.

**Contratada:** Condor Tur Transporte e Turismo Eireli.

**Objeto:** Concessão da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus e micro-ônibus, em linhas regulares, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Município de Itápolis e Distritos de Nova América e Tapinas, em caráter emergencial.

**Responsável:** Edmir Antonio Gonçalves (Prefeito).

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.

**Fiscalização atual:** UR-13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, conhecer da Execução Contratual.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

77 TC-019986.989.19-2

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul.

**Contratada:** Thesis – Engenharia e Construções Ltda.

**Objeto:** Fornecimento de material e mão de obra para execução de Ações de Combate as Perdas – Fase 1, Sistema de Abastecimento de Água do Município de Monte Alegre do Sul.

**Responsável:** Carlos Alberto Aparecido de Aguiar (Prefeito).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 14-12-16.

**Advogado:** Cyro Roberto Rodrigues Gonçalves Junior (OAB/SP nº 155.295).

**Fiscalização atual:** UR-19.

78 TC-019987.989.19-1

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul.

**Contratada:** Thesis – Engenharia e Construções Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Objeto:** Fornecimento de material e mão de obra para execução de Ações de Combate as Perdas – Fase 1, Sistema de Abastecimento de Água do Município de Monte Alegre do Sul.

**Responsável:** Edson Rodrigo de Oliveira Cunha (Prefeito).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 02-05-17.

**Advogado:** Cyro Roberto Rodrigues Gonçalves Junior (OAB/SP nº 155.295).

**Fiscalização atual:** UR-19.

79 TC-019991.989.19-5

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul.

**Contratada:** Thesis – Engenharia e Construções Ltda.

**Objeto:** Fornecimento de material e mão de obra para execução de Ações de Combate as Perdas – Fase 1, Sistema de Abastecimento de Água do Município de Monte Alegre do Sul.

**Responsável:** Edson Rodrigo de Oliveira Cunha (Prefeito).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 02-04-18.

**Advogado:** Cyro Roberto Rodrigues Gonçalves Junior (OAB/SP nº 155.295).

**Fiscalização atual:** UR-19.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Aditamentos em apreço, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

80 TC-000804.989.17-6

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Registro.

**Conveniada:** Apamir – Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro.

**Objeto:** Manutenção e execução em apoio de forma a complementar, as práticas inerentes à Atenção Básica de Saúde, no que tange ao Programa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Estratégia Saúde da Família (ESF), Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) e Programa Saúde Bucal (PSB) no Município de Registro.

**Responsáveis:** Gilson Wagner Fantin (Prefeito), Josefa Maria Rangel da Cruz (Secretária Municipal) e José Antonio Jeremias Junior (Presidente da Associação).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 20-12-16.

**Advogados:** Jorge da Costa Moreira Neto (OAB/SP nº 200.215), Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215), Antonio Matheus da Veiga Neto (OAB/SP nº 317.672) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-12.

81 TC-016561.989.17-9

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Registro.

**Conveniada:** Apamir – Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro.

**Objeto:** Manutenção e execução em apoio de forma a complementar, as práticas inerentes à Atenção Básica de Saúde, no que tange ao Programa Estratégia Saúde da Família (ESF), Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) e Programa Saúde Bucal (PSB) no Município de Registro.

**Responsáveis:** Gilson Wagner Fantin (Prefeito), Josefa Maria Rangel da Cruz (Secretária Municipal) e Sérgio Guilhermino (Presidente da Associação).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 06-10-17.

**Advogados:** Fabrício da Costa Moreira (OAB/SP nº 167.733), Jorge da Costa Moreira Neto (OAB/SP nº 200.215), Gabriela Samadello Monteiro de Barros (OAB/SP nº 304.314), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215), Antonio Matheus da Veiga Neto (OAB/SP nº 317.672) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º e 2º Termos Aditivos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**  
acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

82 TC-000420.989.18-8

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

**Contratada:** Prescon Informática Assessoria Ltda.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em informática com experiência comprovada em recuperação de ativos, para acompanhamento de tudo o que se constituir em débito com o Município de Campos do Jordão, incluindo fornecimento de pessoal, equipamentos, local, mobiliários e insumos necessários para os processamentos e atendimentos.

**Responsável pela Homologação do Certame Licitatório:** Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito).

**Responsáveis pelo(s) Instrumento(s):** Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito) e Priscila Adriana da Sila (Secretária Municipal).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 04-01-16. Valor – R\$693.600,00. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 11-10-19.

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Mayara Oliveira Torres da Silva (OAB/SP nº 428.806), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Kaique Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP nº 390.646), Elias Nejar Badú Mahfud (OAB/SP nº 166.697), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP 178.476) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14.

**[Sustentação oral proferida em sessão de 22-09-20.](#)**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular a Execução Contratual, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, recomendou à Prefeitura Municipal de Campos do Jordão que atente ao teor da Súmula nº 50 deste Tribunal, bem como ao que dispõem os artigos 66 e 67 da Lei nº 8.666/93.

83 TC-023071.989.18-0

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

**Organização Social:** Instituto São Miguel Arcanjo.

**Objeto:** Operacionalizar, gerenciar e executar as ações e serviços de saúde no Pronto Atendimento do Município.

**Responsáveis pelo(s) Instrumento(s):** Jarbas Ezequiel de Aguiar (Prefeito) e Vynicius Henrique da Silva Zingarelli (Presidente do Conselho de Administração da OS).

**Em Julgamento:** Contrato de Gestão de 31-07-18. Valor – R\$ 1.470.466,80.

**Advogados:** Thiago de Carvalho Zingarelli (OAB/SP nº 305.104), Márcio Celso Pereira Ferraro (OAB/SP nº 173.354), Márcio Shigueyuki Nakano (OAB/SP nº 104.448), Brasilina Cecília de Paula dos Santos (OAB/SP nº 219.301) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Contrato de Gestão, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

84 TC-004686.989.18-7



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Câmara Municipal:** Angatuba.

**Exercício:** 2018.

**Presidente:** João Damasceno dos Santos.

**Advogado:** Ivan Aparecido Ferreira (OAB/SP nº 111.162).

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Angatuba, relativas ao exercício de 2018, dando quitação à autoridade responsável, com base no artigo 34 do mesmo diploma legal.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

85 TC-005076.989.19-3

**Câmara Municipal:** Canitar.

**Exercício:** 2019.

**Presidente:** Francisco Ribeiro dos Santos.

**Advogada:** Arlete Simão Gimenes Dálio Pereira (OAB/SP nº 179.648).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-4.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Canitar, relativas ao exercício de 2019, alertando-se o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

86 TC-005379.989.19-7





**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Câmara Municipal:** Analândia.

**Exercício:** 2019.

**Presidente:** João Carlos Barbosa Sodelli.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Analândia, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

87 TC-005516.989.19-1

**Câmara Municipal:** Guaratinguetá.

**Exercício:** 2019.

**Presidente:** Marcelo Caetano Valladares Coutinho.

**Advogada:** Taciane Garcia Florindo (OAB/SP nº 254.421).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Guaratinguetá, relativas ao exercício de 2019.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

O item 88 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

89 TC-004621.989.18-5

**Prefeitura Municipal:** Cubatão.

**Exercício:** 2018.

**Prefeito:** Ademário da Silva Oliveira.

**Advogados:** João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Maurício Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), Vanessa Fraga (OAB/SP nº 365.575) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-20.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com recomendações, à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe de Poder, com as determinações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar o atendimento, na próxima inspeção “in loco”.

Determinou, por fim, a abertura de autos em apartado para apuração de irregularidades no cumprimento da jornada de médicos que possuem outros vínculos na administração pública (evento 148, fls. 105/129).

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

90 TC-019645.989.20-3 (ref. TC-012903.989.19-2)

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Rio Claro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Ecosystem Serviços Urbanos Ltda., objetivando a prestação de serviços de varrição das vias públicas do Município e de transporte dos resíduos ensacados para o aterro sanitário municipal, no valor de R\$1.646.789,98.

**Responsável:** Emílio José Cerri (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 07-08-20, na parte que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Alessandro Kemp Marrichi (OAB/SP nº 332.929), José César Pedro (OAB/SP nº 90.238), André Bechara de Rosa (OAB/SP nº 214.976), Eliane Regina Zanellato (OAB/SP nº 214.297) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10.

91 TC-019647.989.20-1 (ref. TC-017825.989.19-7)

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Ecosystem Serviços Urbanos Ltda., objetivando a prestação de serviços de varrição das vias públicas do Município e de transporte dos resíduos ensacados para o aterro sanitário municipal.

**Responsável:** Emílio José Cerri (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 07-08-20, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 31-05-19, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Alessandro Kemp Marrichi (OAB/SP nº 332.929), José César Pedro (OAB/SP nº 90.238), André Bechara de Rosa (OAB/SP nº 214.976), Eliane Regina Zanellato (OAB/SP nº 214.297) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

92 TC-002886.989.15-1 (ref. TC-000444.989.15-6)

**Recorrente:** Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – Pauliprev.

**Assunto:** Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – Pauliprev, no exercício de 2013.

**Responsável:** Mauro Rodrigues (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-04-15 que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Gentil Aparecido Veronez, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Josué Mastrodi Neto (OAB/SP nº 130.585), Raul Miguel Freitas de Oliveira (OAB/SP nº 147.591), Douglas de Moraes Norbeato (OAB/SP nº 217.149), Leonardo Jenichen de Oliveira (OAB/SP nº 428.931), Paula Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 432.210) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-3.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

93 TC-001101/026/14

**Recorrente:** Companhia Habitacional Popular de Bauru – Cohab Bauru.

**Assunto:** Balanço Geral da Companhia Habitacional Popular de Bauru – Cohab Bauru, relativo ao exercício de 2014.

**Responsável:** Edison Bastos Gasparini Júnior (Diretor-Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 29-06-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Cleber Speri (OAB/SP nº 207.285) e Milton Carlos Gimaél Garcia (OAB/SP nº 215.060).

**Acompanham:** TC-001101/126/14 e TC-004073/026/18.

**Fiscalização atual:** UR-13.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

94 TC-000930/026/14

**Recorrente:** Instituto de Previdência Municipal de General Salgado – Iprem.

**Assunto:** Balanço Geral do Instituto de Previdência Municipal de General Salgado – Iprem, relativo ao exercício de 2014.

**Responsáveis:** Lucien Roberto Fernandes, Rubens Junior Alves e Maria Rosa Lopes Marques (Presidentes do Instituto).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 03-05-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da mencionada Lei e aplicando multa individual no valor de 200 Ufesps aos responsáveis Lucien Roberto Fernandes e Maria Rosa Lopes Marques, nos termos do artigo 104, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

**Advogado:** Joaquim de Souza Neto (OAB/SP nº 169.785).

**Acompanha:** TC-000930/126/14.

**Fiscalização atual:** UR-1.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

95 TC-000932/026/13

**Recorrente:** Jaconias Teles de Araújo – Ex-Diretor-Presidente do Hospital Municipal de Iepê.

**Assunto:** Balanço Geral do Hospital Municipal de Iepê, relativo ao exercício de 2013.

**Responsáveis:** Jaconias Teles de Araújo, Ricardo José Alves Rocha e Marcelo Atencia Monteiro (Diretores-Presidentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 24-05-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

**Advogado:** Marcelo Manfrim (OAB/SP nº 163.821).

**Acompanham:** TC-000932/126/13, TC-033017/026/14 e TC-021304/026/14.

**Fiscalização atual:** UR-5.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

96 TC-013307.989.20-2 (ref. TC-010082.989.17-9, TC-013080.989.17-1 e TC-013083.989.17-8)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Leme.

**Assunto:** Contrato entre Prefeitura Municipal de Leme e Lemecon Construções Ltda., objetivando a execução de obras civis para a construção de 800 m<sup>2</sup> de muro de fechamento em alvenaria em diversas unidades escolares do ensino infantil e fundamental com fornecimento de mão de obra e material, no valor de R\$136.736,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Responsáveis:** Wagner Ricardo Antunes Filho (Prefeito) e Márcia Botter Martinez Bacciotti (Secretária Municipal).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 07-03-20, que julgou irregulares o convite, o contrato, os termos aditivos de 17-05-12 e 18-07-12 e os atos ordenadores de despesas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

97 TC-015828.989.20-2 (ref. TC-018950.989.17-8)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilhabela e Marcopolo S/A, objetivando a aquisição de veículos zero Km, no valor de R\$525.000,00.

**Responsável:** Márcio Batista Tenório (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 20-05-20, na parte que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Gabriela Assuar Nucci (OAB/SP nº 431.033), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-7.

98 TC-015829.989.20-1 (ref. TC-019541.989.17-4)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilhabela e Marcopolo S/A, objetivando a aquisição de veículos zero Km.

**Responsável:** Márcio Batista Tenório (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 20-05-20, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como conheceu da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Gabriela Assuar Nucci (OAB/SP nº 431.033), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-7.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

99 TC-800376/549/12

**Recorrente:** João Antonio Salgado Ribeiro – Ex-Prefeito do Município de Pindamonhangaba.

**Assunto:** Apartado das contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, para análise de pagamento de horas extras em quantidade desproporcional e desprovida de comprovação do interesse público.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Responsável:** João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-04-17, que julgou irregular o assunto, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Rogério Azeredo Rennó (OAB/SP nº 147.482), José Carlos Teixeira Júnior (OAB/SP nº 149.998), Vitor Duarte Pereira (OAB/SP nº 213.075), Rodrigo Moreira Sodero Victório (OAB/SP nº 254.585) e outros.

**Acompanha:** TC-000461/014/15.

**Fiscalização atual:** UR-14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão proferida, em todos os seus termos.

100 TC-030592/026/12

**Recorrente:** Neide Lúcia Minicheli José – Ex-Superintendente da Fundação Instituto de Educação de Barueri.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Fundação Instituto de Educação de Barueri, no exercício de 2011.

**Responsável:** Neide Lúcia Minicheli José (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 21-03-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro e aplicando multa no valor de 200 Ufesps à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Mariana Moreira (OAB/SP nº 56.168), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo Moleiro dos Reis (OAB/SP nº 157.556), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), José Adriano de Oliveira Barros (OAB/SP nº 313.315), Luis Fernando Cunha (OAB/SP nº 394.935) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Fiscalização atual:** GDF-8.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

101 TC-001299/010/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas e Pedro Serafim Júnior – Ex-Prefeito do Município de Campinas.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de Campinas ao Clube de Handebol de Campinas, no valor de R\$41.274,75.

**Responsáveis:** Pedro Serafim Júnior (Prefeito) e Caio Carneiro Campos (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença, publicada no D.O.E. de 30-03-17, julgou parcialmente irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao apelo do ex-Prefeito e provimento ao recurso interposto pelo Município, para o fim de alterar o montante considerado irregular para R\$ 4.463,00 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**  
três reais), mantendo-se a pena de devolução desta quantia, já que a ação de ressarcimento ajuizada junto ao Poder Judiciário ainda não transitou em julgado.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Dimas Ramalho**

**Alexandre Manir Figueiredo Sarquis**

**José Mendes Neto**

**Carim José Féres**